



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Maria Laura de Oliveira Souza.

Minuta de Ofício Projeto de Lei 30/2021.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor de R\$2.459.956,19, e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Ofício se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 24 de fevereiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EDUCAÇÃO, ARTE, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 30/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor de R\$2.459.956,19, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de alterações no Orçamento que permitirão à Prefeitura realizar as seguintes despesas, conforme justificativa apresentada em fls 02:

“I- Art.1º - Recapitamento – créditos no valor total de R\$ 1.360.000,00 que permitirão realizar obras de recapeamento (Secretaria de Infraestrutura), inclusive o aditamento do Processo Administrativo nº 2020020205, no valor de R\$ 754.931,89, com recurso de transferências da União vinculadas à Lei Complementar nº176/2020. O artigo também prevê recursos para pagamento do PASEP (1% das transferências da União).

II-Art.2º- Fundo Municipal de Trânsito – créditos no valor total de R\$700.000,00, que permitirão realizar serviços de remendo asfáltico.

III-Art.3º- Secretaria de Segurança e Cidadania –créditos no valor total de R\$ 143.000,00 que permitirão realizar despesas de aquisição de material de consumo e serviços de pessoa jurídica, destinados à Guarda Municipal.

IV-Art.4º - Realização das obras e reforma e modernização da piscina do complexo poliesportivo Dr. Hélio Palermo, através do convênio 886835/2019/MC/Caixa celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Cidadania, representado pela Caixa Econômica Federal, conforme Processo Administrativo nº2020029191.O convênio prevê a transferência financeira, da União, no valor de R\$238.750,00. A contrapartida necessária, com base no orçamento atualizado, é de R\$398.206,19, sendo que esse valor será viabilizado com parte dos recursos que constam no projeto “1250 Construção e Ampliação de Áreas de Esporte” (R\$ 380.000,00), e o restante (R\$18.206,19) através do crédito orçamentário constante do artigo 4º do anexo projeto de lei, totalizando a obra em R\$ 636.956,19.”

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o projeto prevê adequações orçamentárias, com abertura de crédito suplementar, através de superávit financeiro e excesso de arrecadação, para viabilizarem ações governamentais de gestar da cidade.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de fevereiro de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver. kaká.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Donizete da Farmácia.